



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA BARRO BRANCO
EMPREGADOR: [REDACTED]



PERÍODO: 26/05/2011 A 05/06/2011

LOCAL – SANTA LUZIA - MA

ATIVIDADES: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 04° 10' 34,9" E W 045° 37' 19,0"

OPERAÇÃO: 50

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA DENÚNCIA.....	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	04
IV - DO RESPONSÁVEL.....	05
V - DA OPERAÇÃO	06
1. Das informações preliminares	06
2. Da Relação de Emprego.....	09
3. Das condições degradantes de trabalho.....	12
4. Das irregularidades trabalhistas.....	13
5. Das Condições de Segurança e Saúde no trabalho.....	13
6. Da retirada dos trabalhadores e do pagamento das verbas rescisórias.....	22
7. Dos Autos de Infração.....	23
VI - DA CONCLUSÃO.....	26

A N E X O S

- Termo de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD N° 017582/014/2011
- Relação de Empregados
- Verificação Física e Termo de Declaração do Trabalhador
- Escritura Pública de Compra e Venda com Condição Resolutiva
- Relação de CTPS e outros documentos entregues dos empregados
- Planilha com cálculos trabalhistas
- Relação dos Empregados da Fazenda Barro Branco
- Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
- Autos de Infração
- Relação de Documentos entregue ao empregador
- Guias do Requerimento do Seguro-Desemprego

I - DA EQUIPE

Coordenação:

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério do Trabalho e Emprego:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho:

- [REDACTED]

Departamento de Polícia Rodoviária Federal:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

• II - DA DENÚNCIA

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED], e Agentes da Polícia Rodoviária Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE em desfavor da Fazenda Barro Branco, no município de Santa Luzia/MA, com o seguinte endereço e localização:

"Fazenda no povoado Barro Branco, sendo a primeira fazenda, não tem placa para identificá-la. Mais chegando ao povoado todos conhecem o senhor [REDACTED] e a sua fazenda. O trabalhador não sabe precisar os km".

Informa ainda que: "Trabalha no roço de juquira, colocam veneno sem proteção alguma. Trabalham todos os dias, até no domingo. O gato leva os materiais de trabalho para descontar do salário dos trabalhadores, sendo R\$ 30,00 a foice, bota R\$ 25,00 e esmeril R\$ 5.00. A alimentação é oferecida pelo empregador que desconta do gato, a alimentação é feia sem higiene, os pratos são de plástico despelando. Sendo feijão branco, e arroz, algumas vezes tem fato de gado. Não tem tempero. Pela manhã o café é somente mexido de milho. Água da gruta para beber e banhar. O trabalhador saiu de lá para vir denunciar mais não avisou, disse que vinha até a cidade. As CTPS não foram assinadas. Barraco coberto de lona com 4 forquias dentro da mata, o outro é próximo da sede feito de taipa, barro, caindo os pedaços. O pagamento não atrasa mais é pouco. Os trabalhadores passam mal, por causa da alimentação precária e sem higiene, colocam o arroz cozido no balde sujo, botam a outra panela por cima e suja o arroz de fumaça., a água fica dentro do balde, trabalham todos os dias e tudo que precisam é descontado do pagamento..."

O pedido de fiscalização foi feito pelo Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia-CDVDH, no estado do Maranhão, na data de 20 de maio de 2011, cujo documento foi arquivado no DETRAE/SIT/MTE.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 11
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 11
- TRABALHADORES RESGATADOS: 11
- NÚMERO DE MULHERES: 01
- NÚMERO DE MENORES: 00
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00

- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 11
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: 21.763,66
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: 17.782,66
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 14 (quatorze)
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS: 00
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
- ARMAS APREENDIDAS: 00
- MUNIÇÃO: 00
- PRISÕES EFETUADAS: 00
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 07 (sete)*
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: 01
- DANO MORAL COLETIVO: 00
- DANO MORAL INDIVIDUAL: 00

*04 empregados não receberam as guias do seguro-desemprego em face da ausência de documentos pessoais (CPF, Certidão de Nascimento, e CTPS). As guias do seguro-desemprego serão entregues aos trabalhadores mediante apresentação dos referidos documentos na Agência Regional do Trabalho em Santa Luzia/MA.

IV - DO RESPONSÁVEL

- Empregador: [REDACTED]
- PROPRIEDADE RURAL: FAZENDA BARRO BRANCO
- CPF: 044.352.903-59
- CNAE:0151202 (Criação de bovino para leite)
- Área da propriedade rural: 400 alqueires
- Rebanho: 500 cabeças de boi
- LOCALIZAÇÃO: Zona Rural - Santa Luzia-MA
- Coordenadas Geográficas: S 04° 10' 34,9" e W 045° 37' 19,0"
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

Pelo exposto, deduz-se que, em face dos documentos apresentados e considerando a extensão da propriedade rural pertencente [REDACTED], conclui-se que o empregador tem capacidade econômica para suportar, integralmente, o ônus da relação de emprego dos empregados encontrados durante a inspeção no local de trabalho realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM do Ministério do Trabalho e Emprego.

V - DA OPERAÇÃO

1 - Das informações preliminares

Em ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 01/06/2011 e em curso na presente data, na Fazenda Barro Branco, localizada na zona rural do município de Santa Luzia, Estado do Maranhão, matrícula CEI-INSS 512059662684, com atividade de criação de bovinos para leite, economicamente explorada pelo empregador acima identificado, foi apurado durante a fiscalização que 11 (onze) trabalhadores estavam laborando nas atividades de roço de juquira, corte de capim, limpeza de pé de cerca, vaqueiro e cozinheira, em condições degradantes de vida e trabalho infringindo os direitos trabalhistas assegurados nas convenções internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, e integrantes do ordenamento jurídico, conforme a seguir relatadas:

O empregador contratou trabalhadores através de empreiteiros, conhecidos na região por "gatos", para as atividades de roço de juquira, corte de capim, pé de cerca.

Durante a inspeção foram localizadas duas turmas de trabalhadores recrutados pelos "gatos":

1) [REDACTED] CTPS [REDACTED] Série 00010-MA, residente da Fazenda Barro Branco, com apelido de [REDACTED]; e

2) [REDACTED], conhecido por ' [REDACTED]', CTPS N° [REDACTED] Série 00026-MA, residente e [REDACTED]
[REDACTED], RG [REDACTED]





A turma do gato [REDACTED] era composta de 06 (seis) trabalhadores, sendo 05 (cinco) no roço de juquira, incluindo o empreiteiro que trabalhava igual aos demais, além da cozinheira.

Esta turma estava alojada em duas casas, sendo uma de barraco de palha e barro, com cobertura de telhas furadas, e a outra em construção, com tijolos aparente, de piso de terra batida.





Alojamentos da turma do "gato"

A turma do [REDACTED], no total de 05 (cinco), sendo uma mulher cozinheira por nome [REDACTED] [REDACTED], ficou alojada em barraco de lona preta e palha, dentro da mata, em local distante da sede. O barraco foi construído pelos empregados com a lona preta fornecida pelo "gato", sendo de modelo tipo tenda, todo vazado nas laterais, com piso de batido.

Os trabalhadores dormem em redes armadas e presas nas forquilhas de sustentação e não há qualquer divisória que preserve a intimidade da cozinheira [REDACTED] que vivia nas mesmas condições dos trabalhadores.



Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] inspecionando os barracos onde os trabalhadores eram alojados

Nos barracos não havia instalação sanitária, obrigando os trabalhadores a procurar a mata para fazer suas necessidades fisiológicas.

A água utilizada pelos trabalhadores era retirada de uma cacimba cavada por eles, que ficava próxima ao local. A água era acondicionada em baldes plásticos, sem tampa, usada para beber, lavar utensílios domésticos e as roupas dos rurícolas, bem como para fazer asseio pessoal.

O tipo de contrato realizado entre o empregador e os gatos, "por empreita", traz enormes prejuízos para os trabalhadores, uma vez que toda responsabilidade pela contratação é repassada para os empreiteiros que são pessoas simples, sem escolaridade, sem idoneidade financeira para assumir o ônus da contratação, e ainda um deles, [REDACTED] aposentado como trabalhador rural.

Os trabalhadores não tinha carteira de trabalho assinada nem registro de contrato de trabalho. O empregador não fornecia equipamentos de proteção individual - EPI nem ferramentas para o trabalho.

O pagamento do serviço era realizado de acordo com a produção, tendo como base o preço da linha (subdivisão do alqueire que é igual 16 linhas) cujo valor pago pelo empregador era muito baixo, tornando impossível o trabalhador atingir o salário mínimo.

Dessa forma, verificou-se que vários trabalhadores estavam trabalhando sem receber salários.

No entanto, os pequenos adiantamentos que recebiam eram anotados nos cadernos de dívidas e controles da produção, cujos cadernos ficavam em poder dos "gatos" e os empregados não tinham acesso. Não havia recibo de pagamento desses valores.

Durante a ação, os trabalhadores foram retirados do local de trabalho, e seus contratos de trabalho foram encerrados por "culpa do empregador".

2 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de

natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "**contrato realidade**", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que, não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süsskind:

"O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência."

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os empregados encontrados; seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); seja pela configuração dos principais

pressupostos da relação de emprego, quais sejam: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT).

A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebem determinações específicas de como, onde e quando devem realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte de [REDACTED] [REDACTED] que exerce as prerrogativas clássicas de empregador, pois contrata, demite e assalaria, através dos seus prepostos.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, o proprietário rural não havia, até então, providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, o empregador reconheceu que os obreiros laboravam em sua propriedade e de imediato se dispôs a resolver todas as pendências salariais e pagamento das verbas rescisórias.

3 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização do estado de degradância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

No Auto de Infração de Nº 019289031, de 03.06.2011, os AFT descrevem a situação fática encontrada nas áreas de vivências e nas frentes de trabalho Fazenda Barro Branco, devidamente registrada através de fotos e de filmagem, que demonstra a condição degradante de trabalho.

Além da moradia estar em desacordo com as normas, outros itens de segurança e saúde do trabalhador foram descumpridos pelo empregador, o que tornar a situação mais grave, em virtude da **ausência de instrumentos** que garantam a segurança do trabalhador no local de trabalho.

Cita-se como exemplo a ausência de: equipamentos de proteção individual-EPI, exames médicos ocupacionais, materiais de primeiros socorros, água potável, ambiente com higienização, etc... Itens estes que foram objetos de autuação pelos fiscais da equipe do GEFM.

4 - Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação

- 1) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro;
- 2) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado;
- 3) Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;
- 4) Admitir empregado que não possua CTPS
- 5) Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do inicio da prestação laboral;
- 6) Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 de dezembro de cada ano, no valor legal;
- 7) Manter empregado trabalhando em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho;

5 - Das condições de Segurança e Saúde no trabalho

5.1. Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores

A cozinheira [REDACTED] e seu companheiro [REDACTED] encontravam-se instalados em um barraco que não oferecia condições mínimas de abrigo, tanto que anteriormente era um antigo "chiqueiro" de bodes.

A instalação era constituída de palha de palmeira e taipa, sustentada por troncos de madeira roliça, coberta por telhas de barro. O chão era de barro.

O "interior" encontrava-se dividido em dois ambientes por palha de coqueiro. Os pertences pessoais ficavam pendurados em cordas amarradas nas estruturas da parede, e os víveres estavam acondicionados em caixa de papelão, colocadas diretamente no chão.

No espaço principal, onde eram armazenados os alimentos e tomadas as refeições, havia uma prateleira e uma mesa de madeira artesanal, utilizadas para o preparo das refeições e armazenamento dos utensílios domésticos.

Próxima a essa estrutura, havia uma cobertura de palha, onde estava instalado um pequeno fogão de barro, uma caixa d'água, e uma prateleira improvisada, que servia de mesa para apoio das panelas e utensílios de cozinha a serem higienizados.

Nesse local havia também outra mesa improvisada, onde ficava a tina de pneu utilizada para o banho dos moradores.

A estrutura do barraco não oferecia proteção adequada contra intempéries. Não havia fornecimento de energia elétrica. Sequer havia instalações sanitárias. Outros três trabalhadores estavam em uma casa de tijolos e telha de cerâmica de quatro cômodos, porém sem acabamento, o piso de terra, sem iluminação, água encanada ou instalações sanitárias, completamente desguarnecida de móveis. As roupas e pertences ficavam no chão, ou em prateleira improvisadas; os obreiros dormiam em suas próprias redes.

5.2. Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas OU permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável

Em inspeção nos locais de trabalho e área de vivência, inclusive local de permanência de trabalhadores entre as jornadas de trabalho, constatou-se que o empregador deixou de fornecer água potável em condições higiênicas.

A água para beber, lavar roupa, tomar banho e a utilizada para o preparo de refeições e limpeza de utensílios de cozinha era proveniente de um poço situado acerca de 200 metros do local onde os trabalhadores dormiam, preparavam e tomavam suas refeições.

Tal poço encontrava-se completamente, aberto, sem uma contenção que impedissem o acesso de animais, insetos, poeira, dentre outros, como constatado pela fiscalização.

Na inspeção foi verificada a presença de um sapo na agua. A água era enviada até as caixas d'água existentes, as quais estavam colocadas sobre tábuas, diretamente sobre o chão de terra batida, sob intempéries.

Verificou-se que a água para cozinhar os alimentos encontrava-se armazenada em balde plástico; a água para beber estava armazenada em um pote de barro, no qual os trabalhadores a retiravam e ingeriam fazendo uso de copos de alumínio coletivos, que ficavam sobre um prato que vedava o pote.

O líquido encontrado armazenado nos recipientes apresentava-se turvo, com coloração amarelada e aspecto barrento no fundo do recipiente. Ademais, não foram disponibilizados recipientes térmicos. Os poucos existentes, insuficientes para todos os obreiros, foram adquiridos por eles mesmos, às suas próprias expensas.

A água era ingerida sem passar por qualquer processo de purificação ou filtragem.





5.3. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros

Constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento com material necessário a prestação de primeiros socorros, mesmo os empregados estando na atividade de roço de pastagem com uso de ferramentas de corte e em local de difícil acesso distante mais de 28 km do município mais próximo.

A atividade de roço de pastagem, com utilização de instrumentos e ferramentas cortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco, expõe os trabalhadores a riscos de acidentes.

A frente de trabalho encontra-se em local de difícil acesso, distante mais de 2 km da sede do estabelecimento.

Ademais, não há acesso de qualquer veículo. Inclusive por ocasião da fiscalização apurou-se que já ocorreu acidente com o obreiro [REDACTED] teve seu olho atingido por pedaço de madeira enquanto roçava, e não havia meio de transporte para o socorro imediato.

5.4. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

O empregador não forneceu gratuitamente aos trabalhadores em atividade os equipamentos de proteção individual - EPI, em conformidade com os riscos existentes na respectiva atividade laboral.

De acordo com a análise da natureza da atividade desempenhada, qual seja, roço de pasto, pudemos identificar riscos de natureza física (exposição a radiação não ionizante dos raios solares, calor, umidade, dentre outros), mecânica (pedaços de madeira, espinhos, depressões e saliências no terreno, dentre outros), ergonômica (postura de trabalho, dentre outros); riscos estes que exigem o fornecimento, pelo empregador e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos básicos de proteção individual, tais como: luva de segurança, perneira de segurança, calçado de segurança, e chapéu ou outra proteção contra o sol, chuva, dentre outros.

Conforme constatado por esta fiscalização, através de depoimentos dos trabalhadores, as botinas existentes, único equipamento de proteção individual verificado, muitos já furados, foram pagas pelos próprios obreiros.

Não houve fornecimento de nenhum outro EPI necessário para as atividades laborais. A ausência de tais equipamentos enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde e até mesmo à vida dos trabalhadores.





5.5. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores

Em inspeção nos locais de trabalho e área de vivência, inclusive local de permanência de trabalhadores entre as jornadas de trabalho, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias dotadas de água limpa e compostas por lavatórios, vasos sanitários, mictório, chuveiros e papel higiênico, nos locais de atividade de roço e corte de capim, bem como onde permaneciam alojados os trabalhadores.

Havia apenas duas estruturas precariamente fechadas, uma com lona plástica circundando algumas tábuas colocadas sobre o chão, utilizada para banho da família do vaqueiro; outra com folhas de palmeiras, utilizada pelos obreiros do roço; a cozinheira realizava sua higienização em uma tina de pneu, nos fundos do barraco, próxima à caixa d'água existente.





Barraco sem instalação sanitária

Todos se banhavam fazendo o uso de baldes, sem quaisquer proteções contra as intempéries ou o devido resguardo de sua intimidade. O chão era de barro, com algumas tábuas sobrepostas.

As necessidades fisiológicas eram realizadas no mato ao redor. A falta de instalações sanitárias verificada "in loco" pela equipe do GEFM, é corroborada pelos trabalhadores, que em declarações afirmaram utilizar o mato para satisfazerem suas necessidades fisiológicas.

5.6. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores

Em inspeção nos locais de trabalho e área de vivência, inclusive local de permanência de trabalhadores entre as jornadas de trabalho, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparação de alimentos aos trabalhadores.



Local para preparo das refeições

A cozinheira preparava as refeições nas instalações disponibilizadas para ela e seu companheiro [REDACTED]

Tais instalações consistiam em um barraco feito com madeira roliça e tábuas, fechado por palha de coqueiro e coberto com telhas de barro, no qual havia uma área fechada tarefa era realizada, onde havia um fogão de barro construído sobre troncos de madeira, e utensílios diversos sobre prateleiras improvisadas; os víveres para consumo ficavam no local que servia de dormitório do casal de trabalhadores.

A manipulação dos alimentos era feita precariamente e de forma improvisada em cima de uma mesa de madeira, onde eram acomodados os utensílios e as refeições preparadas.

Não havia lavatório, água corrente para higienização dos alimentos e das mãos, nem as mínimas condições de asseio para o preparo e consumo das refeições.

Os gêneros alimentícios, panelas e demais utensílios eram acomodados, como mencionado, em uma prateleira improvisada com tábuas, sem fechamento ou vedação, expostos ao contato com insetos e animais.



Não havia meios adequados para a guarda de alimentos crus ou já cozidos, nem para a limpeza de louças e utensílios.



A água para cozinhar os alimentos ficava em um recipiente plástico, sobreposto a uma tábua, colocada sobre o chão de terra batida.



A ausência de condições adequadas e higiênicas para o preparo, guarda e conservação de alimentos no local de

trabalho, favorece a contaminação dos alimentos, cujo consumo pode desencadear diversas doenças, que podem causar sérios agravos à saúde.

5.7 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Após entrevistas e análise dos documentos apresentados, verificou-se que referido empregador deixou de submeter os empregados a exame médico admissional, antes de assumirem suas atividades.

O exame médico admissional é necessário para avaliar a aptidão física para a atividade a ser desenvolvida no estabelecimento.

6 - Da Retirada dos Trabalhadores e do pagamento das verbas rescisórias.

Os trabalhadores foram retirados do local de trabalho pelas condições degradantes que se encontravam e seus salários atrasados e as verbas rescisórias foram pagas, na presença da fiscalização do GEFM, no dia 03.06.2011, na Agência Regional do Trabalho de Santa Inês-MA.

Nesta mesma data foram emitidas as guias do seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

Trabalhadores resgatados e os que receberam as guias do seguro-desemprego:

Trabalhadores	Nr. Seguro-Desemprego
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10	
11	

7 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 14 (quatorze) Autos de Infração; dos quais, 06 (sete) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 07 (sete) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a admissão de (sete) empregados sem registro.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01928903-1	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01928909-0	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 de dezembro de cada ano, no valor legal.	art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.62, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.65.
3	01928908-1	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	01928907-3	001398-6	Deixar de efetuar, até o	art. 459, § 1º, da

			5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Consolidação das Leis do Trabalho.
5	01928906-5	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.90.
6	01928904-9	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	01928905-7	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	01928917-1	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.1 "c" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
9	01928912-0	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas OU permitir a utilização de copos coletivos	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.10 da NR 31, com redação da Portaria

			para o consumo de água potável	86/2005.
10	01928915-4	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.6 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
11	01928914-6	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.20.1 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
12	01928910-3	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.1 "a" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
13	01928911-1	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.1 "d" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
14	01928916-2	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.1 "a" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.

VI - CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange as práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

As condições de alojamento, fornecimento de água, ausência de equipamentos de proteção individual - EPI, aliada à ausência das formalidades contratuais e de qualquer medida de saneamento que assegure a higidez do local, não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução "**condições degradantes de trabalho**", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Em face do exposto conclui-se pela prática do trabalho em condições degradante de trabalho, crime tipificado no artigo 149 do Código Penal.

Brasília - DF, 08 de junho de 2011.

